



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23333

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)

- PROGRAMA POLÍTICO-PARTIDÁRIO - RÁDIO E TELEVISÃO - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL - 1º E SEGUNDO SEMESTRES DE 2009 - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES - DEFERIMENTO.

Observadas as disposições legais e regulamentares concernentes à matéria, deve ser deferida a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2008.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente

Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora

Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

R E L A T Ó R I O

O Presidente do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) requer autorização para divulgar programa político-partidário, referente ao primeiro e segundo semestres de 2009, mediante inserções a serem veiculadas em intervalos da programação de emissoras de rádio e de televisão do Estado de Santa Catarina, com a duração de trinta segundos cada, num total de vinte minutos por semestre (fls. 2-9).

O pedido foi instruído com cópia de certidões da Coordenadoria de Documentação da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e da Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que atestam que o partido possui funcionamento parlamentar, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006 (fls. 10-11).

À fl. 13, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais deste Tribunal informou que as datas solicitadas pela agremiação para transmissão estavam disponíveis, à exceção dos dias 8, 11, 13 e 15 de maio e 23, 25, 27 e 30 de novembro, já preenchidos devido a pedidos precedentes, procedendo, por isso, à adequação do requerimento para outras datas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a notificação do requerente para comprovar sua representação na Câmara de Vereadores de Florianópolis, como determina o art. 57, I, “b”, da lei n. 9.096/1995, bem como a obtenção de um por cento dos votos da circunscrição, no último pleito estadual, nos termos do art. 5º, II, da Resolução TSE n. 20.034/1997, e para declinar os endereços das emissoras por ele arroladas na inicial (fls. 14 e verso).

O Relator que me antecedeu determinou a realização da diligência requerida pelo Ministério Público (fl. 16).

A grei partidária encaminhou os documentos que lhe foram solicitados (fls. 19-46).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (fls. 48 e verso).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, preenchidos os requisitos legais e normativos, impõe-se o **deferimento do pedido**.

2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

O pedido foi protocolizado oportunamente.

O partido comprovou possuir funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados, nos termos do disposto no art. 57, I, "a", da Lei n. 9.096/1995 e no art. 4º, I, primeira parte, da Resolução TSE n. 20.034/1997 – com a redação que lhe foi dada pela Resolução TSE n. 22.503/2006.

Deve-se registrar que a agremiação também comprovou a eleição de representantes na Assembléia Legislativa e nas Câmaras de Vereadores de vários municípios (art. 57, I, "b", da Lei n. 9.096/1995), muito embora o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão proferida em 11 de março de 2008, no Recurso Especial Eleitoral n. 21.334 – Classe 22ª - Florianópolis/SC, tenha considerado inconstitucional a parte final da alínea "b" do inciso III do art. 57, que possui a seguinte redação "onde hajam atendido o disposto no inciso I, "b", dispensando, portanto, para o deferimento do pedido de utilização de vinte minutos por semestre em inserções nas redes nacionais e estaduais, o cumprimento daqueles requisitos previstos no citado inciso I, "b", do art. 57, a saber:

b) nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, toda vez que, atendida a exigência do inciso anterior, eleger representante para a respectiva Casa e obtiver um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e os nulos;

Portanto, neste caso, havendo esse entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, seria desnecessária a comprovação do funcionamento parlamentar da agremiação também naquelas Casas, o que, não obstante, foi efetuada.

O partido forneceu também todas as informações exigidas pelo art. 5º da mencionada resolução.

No que se refere à produção do material a ser entregue a cada emissora, consoante o disposto no § 4º do art. 5º da Resolução TSE n. 19.586/1996, ela é de exclusiva responsabilidade do partido, incumbindo a este, ainda, a entrega das fitas magnéticas com as gravações, com a antecedência de 24 horas do início da transmissão (art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 20.034/1997).

Conforme determina o § 2º do art. 2º da Resolução TSE n. 20.034/1997 – acrescido pela Resolução n. 20.849, de 22.5.2001 –, há que se observar que: "no início e no fim das transmissões em cadeia, dever-se-á trazer, com preservação do tempo reservado aos partidos, a identificação da agremiação responsável e a menção à Lei n. 9.096/1995, que determinou a veiculação".

Por fim, a Seção de Partidos Políticos da Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou que foi preciso proceder a algumas adequações no pedido quanto às datas requeridas, devido à impossibilidade de atendimento de todos os partidos que optaram por veicular sua propaganda político-partidária nos

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3 - INSERÇÕES EM ÂMBITO ESTADUAL

mesmos dias e considerando que somente serão autorizadas até dez inserções de trinta segundos ou cinco de um minuto por dia (art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n. 20.034/1997), observando-se, ainda, a estrita ordem de protocolização dos pedidos.

Ante o exposto, **defiro** o pedido formulado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) para veiculação de inserções estaduais no **primeiro e segundo semestres de 2009**, observando-se a seguinte distribuição:

Mês de abril: nos dias 22, 24, 27 e 29, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de quatro minutos.

Mês de maio: nos dias 1º, 4, 6, 18, 20, 22, 25, 27 e 29, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de nove minutos.

Mês de junho: nos dias 1º, 3, 5, 8, 10, 12 e 15, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de sete minutos.

Mês de outubro: no dia 30, duas inserções de trinta segundos cada, perfazendo o total de um minuto.

Mês de novembro: nos dias 2, 4, 6, 9, 11, 13, 16, 18 e 20, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de 9 minutos.

Mês de dezembro: nos dias 2, 4, 7, 9, 11, 14, 16, 18, 21 e 23, duas inserções diárias de trinta segundos cada, perfazendo o total de 10 minutos

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (PP) N. 3 - ANO DE 2009 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO
REQUERENTE(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, deferir o pedido de veiculação de inserções, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 23.333, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 09.12.2008.